



Cajamar, 28 de dezembro de 2021.

**Ao**

**Departamento de Compras e Licitações**

**A/C. Comissão de licitação**

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº. 97/2021, instaurado através do Processo Administrativo nº 14.266/2021, do tipo menor preço por lote, visando o Registro de preços para aquisição dos materiais de higiene, descartáveis e limpeza, conforme Termo de Referência, impetrada pela empresa SINSAI COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.254.286/0001-98.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

Para admissão da impugnação, são analisados, ao menos, os seguintes requisitos: tempestividade, legitimidade, motivação.

Conforme disposto no item 8.1 do instrumento convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou:

“ 8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão”

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, porém em desacordo com o instrumento convocatório (Uma vez que sua petição foi encaminhada através de e-mail), o qual facultou:

“8.2. Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no Departamento de Compras e Licitações “



Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### **DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

A impugnante averba o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo:

- a) Retirada do Edital a exigência de apresentação da autorização de funcionamento da empresa do fabricante;
- b) Desmembramento aos itens constantes do Lote 04.

### **DO MÉRITO**

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura de Cajamar, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, Quanto a exigência de autorização de funcionamento da empresa fabricante, ao analisarmos a Súmula 15 do TCE/SP, verifica-se que a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa é vedado.

Logo, tal entendimento, se firmou diante da exigência para apresentação de laudos, cartas de exclusividade ou outros documentos que não estejam à disposição através de uma consulta pública.

A autorização de Funcionamento da empresa fabricante exigida, trata-se de documento indispensável para o registro de produto. Portanto, qualquer empresa que esteja autorizada a comercializar ou registrar um produto junto a ANVISA, obrigatoriamente deve possuir AFE.

Salienta-se que a documentação exigida não restringe a participação, uma vez que pode ser adquirida através de consulta pública realizada no site da ANVISA.

Quanto, a aglutinação dos lotes foram realizadas seguindo as orientações e jurisprudências do TCE/SP, o qual tem por entendimento consolidado de que, em tese, não existe impedimento legal para que as Administrações realizem processos licitatórios que possuam aglutinação de produtos em lotes, desde que se considere o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

No caso em tela, as divisões dos lotes atendem perfeitamente as orientações do TCE/SP, inclusive os Lotes 04 – Descartáveis Plásticos.

Vale ressaltar, que há anos a Administração utiliza esta mesma divisão dos lotes, inclusive, a licitação realizada no ano de 2019, cuja divisão é igual a esta, foi objeto de impugnação perante o TCE/SP, o qual foi INDEFERIDO, mantendo as divisões, característicos dos produtos e documentações técnicas. Processo nº 00000222.989.20-4.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, mantem-se as aglutinações dos lotes conforme Edital, uma vez que as divisões foram feitas seguindo as orientações do TCE/SP. Com relação a Autorização de Funcionamento em nome do fabricante, a fim de evitar transtornos futuros, acolho o pedido para exclusão deste documento técnico



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

ESTADO DE SÃO PAULO

em específico, mantendo-se os demais documentos descritos no instrumento convocatório.

Sendo assim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa SISAI COMÉRCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, restituindo-se ao Pregoeiro (a) para o prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública previamente agendada.

Atenciosamente;



**DONIZETTI APARECIDO LIMA**

Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Gestão.